igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção Instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na Margem Direita das Albufeiras da Valeira e do Pocinho
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/24.8.AOT

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

A presente ação de inspeção, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2024, visou avaliar o cumprimento do Regime de Proteção das Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas ou Lagos de Águas Públicas (RJPAAP), instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na margem direita das albufeiras da Valeira e do Pocinho, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir a conformidade legal da sua atuação, face ao estabelecido naquele quadro normativo e legal.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
C1	**Nenhuma das 26 situações avaliadas** reunia, ao início da ação de inspeção, as condições exigíveis em matéria de conformidade com o RJPAAP, a maioria com interferência na margem e na ZR das albufeiras da Valeira e do Pocinho. ***Situações n.º 01 a 26***		
C2	21 das situações apreciadas integram operações urbanísticas destituídas de controlo prévio. ***Situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25***	**R1**	**Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta (CMFEC)** Perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas na *Ficha de Análise* da **situação n.º 03**, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção Instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na Margem Direita das Albufeiras da Valeira e do Pocinho
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/24.8.AOT

Conclusão		Recomendação	
		R2	**<u>Câmara Municipal de Torre de Moncorvo (CMTM)</u>** Perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas *Fichas de Análise* das **situações n.º 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 16, 18 e 19**, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.
		R3	**<u>Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães (CMCA)</u>** Perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas *Fichas de Análise* das **situações n.º 20, 21, 22, 23, 24 e 25**, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.
C3	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de controlo prévio, considera-se que as operações urbanísticas a que aludem as situações n.º 01, 13, 15, 17 e 26, foram licenciadas ou admitidas em violação do RJPAAP. Com exceção da CMCA, nenhuma das entidades visadas reconheceu ou manifestou intenção de declarar a nulidade dos atos que concorreram para as invalidades suscitadas, pelo que a matéria é objeto de proposta de participação ao DCCEICD, para apreciação. ***Situações n.º 01, 13, 15, 17 e 26***	**R4**	**<u>CMCA</u>** Demonstrar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter declarado a invalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da situação n.º 26, a que se vinculou em sede de contraditório, dela extraindo as consequências no plano reintegrador da legalidade urbanística, a apresentar no mesmo prazo. A não concretização desta recomendação impele a IGAMAOT a participar os factos ao DCCEICD, para apreciação das invalidades suscitadas, com fundamento no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção Instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na Margem Direita das Albufeiras da Valeira e do Pocinho
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/24.8.AOT

Conclusão		Recomendação	
C4	Existem indícios de que a edificação associada a um "*armazém de apoio agrícola*" esteja a ser utilizada para um fim distinto daquele que foi licenciado. ***Situação n.º 10***	**R5**	**CMTM** | **APA** | **CCDRN** Apurar e demonstrar, sob a forma de auto e registo fotográfico, que o edifício se destina, efetivamente, ao uso para o qual foi licenciado, adotando, preenchidos que estejam os pressupostos legais, as medidas de reposição da legalidade aplicáveis à situação, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.
C5	No âmbito da situação n.º 18, relacionada com um procedimento de legalização de obras de construção, a APA emitiu parecer favorável condicionado a um conjunto de condições que deveriam ter sido verificadas previamente à sua decisão, pelo facto de se ter pronunciado como se de uma intenção se tratasse. Circunstância que se revela anacrónica. ***Situação n.º 18***	**R6**	**APA** Eximir-se de condicionar as suas decisões a condições passíveis de dirimir no momento da sua decisão, indeferindo pedidos que as não cumpram no momento da sua legalização, assegurando, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, que as condições por ela impostas, em relação à situação n.º 18, se mostram cumpridas.
C6	Não existem evidências de que as autarquias e a APA tenham exercido uma fiscalização de forma sucessiva e sistemática, registando-se apenas um caso, em que se verificou o conhecimento prévio de ilícitos, sem que daí se tenha extraído consequências no plano da reposição da legalidade. ***Situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, e 25***	**R7**	**APA** | **CMFEC** | **CMTM** | **CMCA** Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, bem como perseverar pela restituição da legalidade, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
		R8	**APA** | **CMFEC** | **CMTM** | **CMCA** Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção Instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na Margem Direita das Albufeiras da Valeira e do Pocinho
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/24.8.AOT

Conclusão		Recomendação	
C7	Existem processos de fiscalização e/ou de contraordenação visando o sancionamento das infrações apenas no âmbito do RJUE. ***Situações n.º 21 e 22***	**R9**	**CMFEC** | **CMTM** | **CMCA** Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação, a violação não só do RJUE, mas também do RJPAAP, ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território, quando tal se verifique.
C8	Existem intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas, nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal. ***Situações n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25***	**R10**	**CMFEC** | **CMTM** | **CMCA** Ponderar a participação ao MP, junto do tribunal territorialmente competente, da factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas, nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal.
C9	Os PDM de Carrazeda de Ansiães e de Freixo de Espada à Cinta não assumem, na sua plenitude, a delimitação do leito das albufeiras em análise na expressão coincidente com o NPA disponibilizado pela APA, sendo que neste último não se encontram representadas a ZR e a ZTP.	**R11**	**CMFEC** | **CMCA** Promover, nos termos e para os efeitos consignados na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, a correção do leito das albufeiras em referência e a adaptação da ZR e da ZTP, em função da delimitação do NPA disponibilizado pela APA.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

a) O envio do relatório aos **Gabinetes de S. Exa. a Ministra do Ambiente e Energia** e de **S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a sua homologação, por força, respetivamente, do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, e da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 7194/2024, de 2 de julho, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do RPI da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10 466/2017, de 30 de novembro.

b) O envio do relatório, após homologação, ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos**, junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 01, 13, 15 e 17**, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas *Fichas de Análise*, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e do artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.

c) O envio do relatório, após homologação, à **Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.**, à **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.**, à **Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta**, à **Câmara Municipal de Torre de Moncorvo** e à **Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães**, tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do RPI da IGAMAOT.

Extrato

2. Quadro de Ponderação

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
R1 Perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas na *Ficha de Análise* da **situação n.º 03**, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.	**CMFEC**	A CMFEC informa que acolhe a recomendação e irá proceder em conformidade.	A informação prestada pela CMFEC demonstra o acolhimento da recomendação, **a manter**, tendo em vista o seu acompanhamento à luz do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT. Resta dizer que, a CCDRN confirma estar a operação urbanística integrada na REN, na tipologia "*Faixa de Proteção da albufeira*", na qual o RJREN interdita a realização de obras desta natureza. Neste enquadramento, informa que irá solicitar à GNR a realização de uma ação de fiscalização e que acompanhará as medidas de tutela da legalidade junto da autarquia. A informação prestada por ambas as entidades deverá ter reflexo na *Ficha de Análise* da situação em apreço, a integrar o volume II do relatório final e nos documentos anexos.
R2 Perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas *Fichas de Análise* das **situações n.º 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 16, 18, 19**, informando a IGAMAOT	**CMTM**	A CMTM informa que irá adotar a recomendação quando *esta "se tornar definitiva no ordenamento jurídico"*. Refira-se que, durante o prazo concedido para o exercício do contraditório, a autarquia remeteu um conjunto de elementos documentais referentes a processos de obras relacionados com a **situação n. º 18**, para análise da equipa de inspeção, cujas intervenções foram associadas a obras destituídas de controlo prévio, mas que, agora, foram	Propõe-se manter a recomendação, tendo em vista o seu acompanhamento à luz do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT, **dela se excluindo a situação n.º 18** pelos motivos que seguem. A CMTM, em sede de audiência dos interessados, deu a conhecer dois processos de obras particulares associados às intervenções identificadas pela IGAMAOT, ambos relacionados com um putativo anexo e uma piscina, para os

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.		supridas sob a forma do procedimento conducente à sua legalização.	quais a autarquia não havia identificado atos de controlo prévio. Em síntese, desde o ano de 2019 que o proprietário da habitação unifamiliar tem desenvolvido diligências no sentido de construir um anexo com mais de 100 m^2 e uma piscina com 35 m^2, em solo afeto à ZTP da albufeira do rio Douro. As especificidades desses procedimentos deverão constar da atualização da respetiva *Ficha de Análise*, realçando-se o facto de a APA ter emitido, em 27/06/2024, parecer favorável à legalização destas intervenções, condicionado a um conjunto de requisitos que se afiguram anacrónicos, pelo facto de se aterem em condições (licença de captação de água, encaminhamento das águas residuais e sua rejeição) que habitualmente são exigidas em sede de projeto, não podendo ser invocadas em caso de obras já concretizadas. Objetivamente, a APA deveria ter assegurado o efetivo cumprimento das suas condições em antecipação à sua decisão, pelo que esta entidade deve, de futuro, abster-se de decidir como decidiu em situações análogas a esta. Colocado desta forma, propõe-se **introduzir uma nova conclusão**, dirigida à **situação n.º 18**, com o seguinte teor:

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
			"*No âmbito da situação n.º 18, relacionada com um procedimento de legalização de obras de construção, a APA emitiu parecer favorável condicionado a um conjunto de condições que deveriam ter sido verificadas previamente à sua decisão, pelo facto de se ter pronunciado como se de uma intenção se tratasse. Circunstância que se revela anacrónica*." **A recomendação que se lhe segue**, deve impelir a APA a não persistir na emissão de atos semelhantes para casos como o aqui descrito, sugerindo-se o seguinte: "***Eximir-se de condicionar as suas decisões a condições passíveis de dirimir no momento da sua decisão, indeferindo pedidos que as não cumpram no momento*** *da sua legalização, assegurando,* ***no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado****, que as condições impostas no seu parecer, em relação à situação n.º 18, se mostram cumpridas.*" Do ponto de vista da correta prossecução do processo de obras particulares n.º 96/2019, no qual foi integrado aquele parecer, ter-se-á de suscitar reservas quanto à classificação, como "anexo", de um edifício com 114 m^2 de área bruta de construção e de implantação, para acolher uma instalação sanitária (6,0 m^2), uma cozinha (11,8 m^2), uma sala (35,4 m^2)

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
			e outras dependências/compartimentos (60,8 m^2 de área coberta remanescente). Um edifício desta natureza, ainda que justificado para dar apoio a uma piscina, não se mostra compaginável com o conceito de "anexo" definido quer pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, quer à luz do Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que lhe sucedeu, de utilização obrigatória no PDM de Torre de Moncorvo, publicado através do Aviso n.º 10665/2012 (2.ª série), de 8 de agosto (cf. n.º 2 do artigo 5.º do seu regulamento). Trata-se de um edifício que, pelas suas características e dimensões acima expostas, tem autonomia desligada do edifício principal - a habitação. Colocado desta forma, deve a CMTM assegurar o efetivo cumprimento das condições gerais de edificabilidade que o seu PDM confere para a categoria de espaço no qual este edifício foi executado, no cômputo do índice de utilização do solo, de implantação e de impermeabilização, para os quais concorre a habitação, a piscina e restantes áreas edificadas e pavimentadas. Circunstância a verter na respetiva *Ficha de Análise*, dispensando-se a sua autonomização em conclusão e recomendação no âmbito do volume I, pelo facto de a matéria resvalar para o domínio da gestão urbanística, sem qualquer dependência com disposições legais ou

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
			normativas de interesse supramunicipal, da exclusiva responsabilidade da autarquia.
R3 Perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas *Fichas de Análise* das **situações n.º 20, 21, 22, 23, 24 e 25**, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.	**CMCA**	A CMCA informa que, por despacho do Vereador com competência delegada, de 05/07/2024, foi determinado, entre outras medidas, a aplicação de medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, em articulação com a APA.	A informação prestada pela CMCA demonstra o acolhimento da recomendação, **a manter**, tendo em vista o seu acompanhamento à luz do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT.
R4 Ponderar a declaração de invalidade dos atos administrativos praticados, associados à **situação n.º 01**, identificados na respetiva *Ficha de Análise*, encetando, caso a venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados alcançados,	**CMFEC (CCDRN)**	Em síntese, a CMFEC comunica que, no âmbito do licenciamento desta operação urbanística, os seus serviços técnicos concluíram pela necessidade da consulta de diversas entidades externas em razão da localização, ao abrigo do artigo 13.º-A do RJUE, tendo solicitado à CCDRN, via SIRJUE, o pedido desses pareceres, cabendo àquela Comissão a emissão de decisão global vinculativa da administração. No caso concreto, a autarquia defende que não foi considerada a consulta à APA, por se verificar que, à luz das plantas do PDM de Freixo de Espada à Cinta, à escala	A argumentação expendida pela CMFEC traduz o reconhecimento da interferência desta operação urbanística com a ZTP, o que, por si só, determinaria que o seu licenciamento dependesse de parecer da APA, por força do disposto na alínea f) do artigo 20.º, do RJPAAP. Circunstância que não sucedeu. Por outro lado, a CCDRN, que também concorreu para o desfecho deste licenciamento, vem agora reconhecer que a operação urbanística interfere com a REN, numa tipologia que inviabiliza obras desta natureza.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
no prazo concedido para o exercício do contraditório.		1/25 000, em formato *raster*, a pretensão se encontra fora da ZR da albufeira do Pocinho, apresentando, para o efeito, medições sobre extratos da planta de condicionantes e da planta da REN, que demonstram, segundo a CMFEC, que o processo não carecia de consulta à APA em razão da localização (vd. § 36.º e 37 da resposta). Não obstante, num parágrafo subsequente (vd. § 45.º da resposta), a CMFEC afirma que a operação urbanística em causa é abrangida pelo artigo 20.º do RJPAAP estando, assim, sujeita a parecer prévio vinculativo da APA. Em tudo o mais, a CMFEC considera que cumpriu escrupulosamente a lei e os princípios norteadores da atividade administrativa previstos no CPA, assim como a correta tramitação do procedimento de controlo prévio da obra em questão. Ainda assim, considera que *"(…) caso assim se venha a reconhecer, pondera a declaração de nulidade dos atos administrativos por si praticados, e demais indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, em articulação com a APA".* Já a CCDRN optou por se pronunciar em relação ao procedimento por ela encetado no âmbito do artigo 13.º-A do RJUE, em que assume, embora sem desresponsabilizar a autarquia, não ter identificado a APA	Em face da argumentação expendida pela CCDRN sempre se dirá que, ainda que os limites da ZR/ZTP da albufeira não se encontrem assinalados na planta de condicionantes do PDM de Freixo de Espada à Cinta, certo é que se encontra representado o leito da albufeira, tal como esta entidade o reconhece. Este limite físico seria suficiente para suscitar reservas quanto à interferência das obras com a ZTP da albufeira do rio Douro. Neste enquadramento, verifica-se que tanto a CCDRN, como também a CMFEC, não cuidaram de assegurar o cumprimento do RJPAAP, conforme se impõe. Pese embora a pronúncia destas entidades, nenhuma delas extraiu consequências no plano da reintegração da legalidade, mormente no sentido de declarar a invalidade dos atos por si praticados: com fundamento no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP, no caso da CMFEC; com fundamento no n.º 1 do artigo 27.º do RJREN, no caso da CCDRN. Nesta circunstância, justifica-se manter a conclusão em relação a esta situação e atualizar a respetiva ficha de análise em conformidade, **eliminando-se esta recomendação, com vista à comunicação dos factos geradores das nulidades ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos,**

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
		no leque das entidades externas a consultar em razão da localização, pelo facto de o PDM não identificar a ZTP e a ZR da albufeira, nem a CMFEC ter evidenciado esse facto. Estribada no grafismo que a REN adquire na respetiva Carta que aprovou esta delimitação, a CCDRN assume não ter reconhecido que, afinal, a pretensão interfere com esta restrição de utilidade pública. Face ao exposto, conclui que, atendendo à tipologia da REN em presença, a pretensão não é passível de regularização à luz do RJREN, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do ponto I do seu anexo II.	**junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas, com fundamento no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.**
R5 Ponderar a declaração de invalidade dos atos administrativos praticados, associados às **situações n.º 13, 15 e 17**, identificados nas respetivas *Fichas de Análise*, encetando, caso a venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados alcançados,	**CMTM**	A CMTM informa que o prazo concedido não foi suficiente para adotar a recomendação em causa, por ser manifestamente exíguo para a sua concretização em todas as suas vertentes, requerendo a concessão de prazo adicional para o efeito.	Considera-se que o prazo concedido à autarquia para se pronunciar, que excedeu em 13 dias úteis os 20 convencionados, se mostrou suficiente para reapreciar os atos que ela praticou no contexto das situações em crise. Nesta circunstância, não tendo a CMTM declarado a nulidade dos atos por si praticados, **a recomendação deverá ser eliminada e elaborada uma proposta com vista à comunicação dos factos geradores das nulidades ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas, com fundamento no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP e nos**

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
no prazo concedido para o exercício do contraditório.			**termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.**
R6 Ponderar a declaração de invalidade dos atos administrativos praticados, associados à **situação n.º 26**, identificados na respetiva *Ficha de Análise*, encetando, caso a venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados alcançados, **no prazo concedido para o exercício do contraditório.**	**CMCA**	A CMCA reconheceu que os atos praticados pelo município relacionados com a aprovação do projeto de arquitetura, o licenciamento, bem como a emissão do título constitutivo da operação urbanística em apreço, não foram precedidos do parecer obrigatório e vinculativo da APA, admitindo que tal factualidade acarreta a nulidade dos atos administrativos praticados, nos termos da alínea c) do artigo 68.º do RJUE e do n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP. Assim, por despacho do Vereador com competência delegada, de 05/07/2024 e nos termos do n.º 4 do artigo 69.º, da alínea l) do n.º 2 do artigo 161.º e do artigo 162.º do CPA, foi determinado o seguinte: i. Intenção de declarar a nulidade do despacho de 30/10/2019, que aprovou o projeto de arquitetura, no âmbito do licenciamento de obra particular n.º 38/2017; ii. Intenção de declarar a nulidade do despacho de 12/03/2020, mediante o qual foi deferido o processo de licenciamento da obra;	**Recomendação cumprida.** Face às diligências encetadas pelo município, propõe-se atualizar a conclusão em função do que reconheceu a CMCA e reformular a recomendação, no sentido de a reconduzir ao seguinte: "*Demonstrar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter declarado a invalidade dos atos administrativos praticados e a que se vinculou em sede de contraditório, dela extraindo as consequências no plano reintegrador da legalidade urbanística, a apresentar no mesmo prazo.* *A não concretização desta recomendação impele a IGAMAOT a participar os factos ao Ministério Público, junto do seu Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, para apreciação das invalidades suscitadas, com fundamento no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.*"

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
		iii. Intenção de declarar a nulidade do despacho de 14/07/2020, relacionado com o deferimento do pedido de emissão do alvará de obra; iv. A realização de audiência dos interessados, nos termos do artigo 121.º e seguintes do CPA. Ainda sobre esta situação, a APA informa que irá diligenciar no sentido de garantir o cumprimento da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, conducente à emissão de licença de rejeição de águas residuais no solo e/ou na linha de água.	As diligências a que a CMCA se vinculou deverão ter reflexo na respetiva *Ficha de Análise*, a integrar o volume II do relatório final e nos documentos anexos.
R7 **Articularem-se, no período concedido para o exercício do contraditório,** com o objetivo de apurar e demonstrar, sob a forma de auto e registo fotográfico, que o edifício se destina, efetivamente, ao uso para o qual foi licenciado, adotando, preenchidos que estejam os pressupostos legais, as medidas de reposição da legalidade aplicáveis à situação.	**CMTM** **APA**	A **CMTM** informa que pese embora os melhores esforços, atento o período estival, não foi possível ao município dar cumprimento ao determinado, requerendo a concessão de prazo adicional para o efeito. Mais refere que se compromete a remeter comprovativo da ação de fiscalização e respetivos resultados. No que concerne à situação em apreço, a **APA** informou que não foi possível realizar a visita ao local no prazo mencionado. Não obstante, comunica que, em articulação com a CMTM, foi agendada para 08/08/2024, a ação de fiscalização, sendo que os resultados que se vierem a apurar serão transmitidos à IGAMAOT.	Na impossibilidade de garantir esta demonstração em sede de relatório final, propõe-se que ela transite para a fase de acompanhamento, nos termos do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT, devendo a recomendação ser reformulada em conformidade, **aditando-se a CCDRN** na sua implementação, a saber: *"Apurar e demonstrar, sob a forma de auto e registo fotográfico, que o edifício se destina, efetivamente, ao uso para o qual foi licenciado, adotando, preenchidos que estejam os pressupostos legais, as medidas de reposição da legalidade aplicáveis à situação,* ***no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado"****.*

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
		Esclarece ainda que, por estar em causa a interferência com a REN, deve a CCDRN acompanhar a referida ação de fiscalização.	
R8 Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, bem como perseverar pela restituição da legalidade, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.	**APA** **CMFEC** **CMTM** **CMCA**	A **APA** comunicou que, apesar dos constrangimentos com que se vem debatendo para prosseguir a atividade de fiscalização sucessiva, tem procurado incluir nas ações previstas a verificação do cumprimento do regime instituído pelo RJAAP. Mais esclareceu que, na maioria dos casos, é solicitada a colaboração do SEPNA da GNR e que irá encetar ações de acompanhamento para execução das medidas de tutela da legalidade de todas as situações referenciadas, junto das respetivas autarquias, com especial incidência nas situações n.º 10, 13, 18, 21, 22, 23 e 26, dando posteriormente conhecimento à IGAMAOT dos resultados alcançados. A APA refere ainda que, na conclusão C5 do volume I do relatório, se presume que a situação referida da qual aquela entidade teve conhecimento prévio de ilícitos seja a situação n.º 22. Neste contexto, esclareceu que foram solicitadas informações à CMCA sobre as condições de licenciamento da operação urbanística em causa, tendo a APA manifestado toda a disponibilidade para apoiar o	A informação prestada por todas as entidades demonstra o acolhimento da recomendação, **a manter**, tendo em vista o seu acompanhamento à luz do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT. Sobre as alegações da **APA**, relativamente ao teor da **conclusão C5**, importa esclarecer que o caso em que se verificou o conhecimento prévio de ilícitos, por parte das entidades visadas, **se refere à situação n.º 21**, tal como mencionado no § (44) e na tabela 2, do título 3.1 e não à situação n.º 22, conforme referido pela APA. Circunstância a evidenciar no conteúdo do relatório final.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
		município na reposição da legalidade. Em resposta, a CMCA informou que após deslocação da fiscalização ao local foi emitido o Auto de Notícia n.º 2/2024 de 06/02/2024 e respetivo Auto de Embrago de 07/02/2024, para que, no prazo de 30 dias se procedesse à regularização da operação urbanística em causa. Neste caso, considera que contrariamente ao referido no projeto de relatório, estão em curso diligências para a reposição da legalidade, que no caso estão a ser desenvolvidas pela CMCA, no âmbito das suas competências enquanto entidade licenciadora da operação urbanística. A **CMFEC** comunica que irá implementar procedimentos internos, tendo em vista a uma fiscalização eficiente, uma reposição precoce da legalidade e repressão de edificações ilegais, assim como o sancionamento, seja pela via contraordenacional, seja pela participação de eventuais ilícitos penais ao Ministério Público. Mais refere que irá preservar na deteção, referenciação e sancionamento das operações urbanísticas desprovidas de controlo prévio, tomando todas as diligências ao seu alcance para atuar em articulação com as demais entidades igualmente competentes.	

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
		A **CMCA** informa que por despacho do Vereador com competência delegada, de 05/07/2024, foi determinado o planeamento, o desenvolvimento e a implementação de ações de fiscalização sucessiva e sistemática. A **CMTM** informa que irá cumprir a recomendação quando esta *"se tornar definitiva no ordenamento jurídico".*	
R9 Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.	**APA** **CMFEC** **CMTM** **CMCA**	A **APA** e a **CMFEC** não se pronunciaram, em concreto, sobre a recomendação. A **CMCA** informou que por despacho do Vereador com competência delegada, de 05/07/2024, foi determinado reporte à IGAMAOT da informação a que alude o n.º 4 do artigo 30.º do RJPAAP. A **CMTM** informa que irá cumprir a recomendação quando esta *"se tornar definitiva no ordenamento jurídico".*	Pese embora tratar-se de uma recomendação que traduz uma obrigação legal, **justifica-se mantê-la**, de modo a relembrar estas entidades das suas competências no plano da ação fiscalizadora do RJPAAP.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
R10 Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação, a violação não só do RJUE, mas também do RJPAAP, ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território, quando tal se verifique.	**CMFEC** **CMTM** **CMCA**	A **CMFEC** e a **CMCA** não se pronunciaram, em concreto, sobre a recomendação. A **CMTM** informa que irá cumprir a recomendação quando esta se tornar definitiva no ordenamento jurídico.	Pese embora tratar-se de uma recomendação que traduz uma obrigação legal, **justifica-se mantê-la**, de modo a relembrar estas entidades dos distintos planos sancionatórios em que os seus autos devem tramitar.
R11 Ponderar a participação ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, da factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas, nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal.	**CMFEC** **CMTM** **CMCA**	A **CMFEC** manifestou a intenção de participar eventuais ilícitos penais ao Ministério Público. A **CMCA** informou que por despacho do Vereador com competência delegada, de 05/07/2024, irá ponderar a participação ao Ministério Público, nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal. A **CMTM** considera que não se verificam os pressupostos da prática de crime de violação das regras urbanísticas.	Pese embora tratar-se de uma recomendação que traduz uma obrigação legal, **justifica-se mantê-la**, com o objetivo de enfatizar que tais ações podem não se subsumir, em exclusivo, ao plano contraordenacional.
R12 Promover, nos termos e para os efeitos consignados na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, a correção do leito das albufeiras em	**CMFEC** **CMCA**	A **CMFEC** e a **CMCA** não se pronunciaram sobre esta recomendação.	**Recomendação a manter**, tendo em vista o seu acompanhamento à luz do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT. Resta dizer que, a CCDRN sugeriu que esse procedimento ocorra em sede de revisão ou de alteração destes PDM, em

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela APA, CCDRN, CMFEC, CMTM e CMCA	**Ponderação / Resultado**
referência e a adaptação da ZR e da ZTP, em função da delimitação do NPA disponibilizado pela APA.			articulação com a APA, enquanto membro da Comissão Consultiva deste IGT.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O relatório foi homologado, em 29/11/2024, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 01 de fevereiro e o n.º 10 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional, homologo a proposta constante do Relatório I/06250/AOT/24, da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), relativamente à avaliação do cumprimento do regime de proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na margem direita das albufeiras da Valeira e do Pocinho, no exercício das competências que me foram delegadas por Sua Excelência o Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, nos termos da al. d) do n.º 1 e a al. f) do n.º 2 do Despacho n.º 7194/2024, de 02 de julho.*
Determino, ainda, o envio do presente relatório à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P, bem como, à Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta, à Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, e à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações consignadas no presente relatório, bem como o cumprimento das disposições legais aplicáveis.
O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território
29/11/2024
Ass.) Hernâni Dias"

E, em 27/08/2025, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Homologo.*
Determino a realização de uma ação de follow-up tendente à verificação efetiva da implementação das recomendações R5, R6, R7 e R8 do presente Relatório.
A Ministra do Ambiente e Energia,
27/08/2025
Ass.) Maria da Graça Carvalho"

Extrato